

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PARECER N° 041/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 032/2021

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ACRESCENTA OS §§ 1° E 2° AO ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL N° 2.140/2018 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER JURÍDICO N° 041/2021.

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, encaminhou ao Poder Legislativo, a matéria supra mencionada, no sentido de acrescenta os §§ 1° e 2° ao artigo 22 da Lei Municipal n° 2.140/2018, tudo conforme se colhe do Projeto de Lei aludido e mensagem justificativa, anexa.

Realmente, de uma análise técnica-jurídica, denota-se que o Projeto de Lei em tela deve ter um análise criteriosa, vez que há controvérsia sobre a possibilidade de a advocacia pública ou advogados contratados à custa do erário atuarem em defesa de agentes políticos.

As advocacias públicas municipais são organizadas de acordo com a legislação de cada ente federado. Tendo em vista que a disciplina normativa é diversa em cada município, sob uma perspectiva constitucional.

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Constituição da República trata da advocacia pública em seu art. 131, a seguir transcrito:



Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Tal dispositivo, aplicável ao caso ora apreciado, por força do princípio da simetria, estabelece que compete à advocacia pública a representação judicial e extrajudicial dos entes da federação.

Veja-se que, em sua literalidade, o texto não menciona expressamente a possibilidade de defesa de agentes que atuam em nome dos órgãos públicos.

Com fundamento nessa interpretação meramente gramatical, existe corrente sustentando que a defesa de agentes políticos pela advocacia pública representaria uma ampliação indevida de suas atribuições. Seguindo essa linha de raciocínio, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.888. Confira-se trecho da petição inicial:

Como se pode perceber, sem margem para dúvidas, a competência da Advocacia-Geral da União limita-se à representação judicial e extrajudicial da União. Não há espaço para a defesa de interesses das pessoas naturais dos servidores públicos que, por terem praticado atos em tese prejudiciais ao Estado, estão por eles respondendo. A criação dessa verdadeira defensoria dos servidores não encontra suporte no artigo de regência da Advocacia-Geral da União e atenta,



até mesmo, contra os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Lei Fundamental pátria.

Quanto à lei Federal 9.028/95, usada na mensagem justificativa do referido projeto, em seu art. 22 diz que a Advocacia-Geral da União fica autorizada a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, **quando vítimas de crime**, nesse caso não recepciona os casos em que figura como réu, a exemplo das ações de Improbidade Administrativa.

A Lei Federal nº 8.906/94 é meridiana em afirmar em seu art. 29:

Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Daí, é a clareza da Lei que o servidor na condição de Advogado Geral do Município, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringiu-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura, decisão esta que vem sendo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, o art. 30 da supracitada lei também é categórico no que tange aos impedimentos do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora. Assim, o Advogado Geral do Município ou Assessor Jurídico jamais poderá advogar contra a respectiva municipalidade, principalmente em caso de conflito de interesse em que os profissionais do direito devem representar a Fazenda Pública,



defendendo seus interesses quer na esfera administrativa ou judicial ao lado do órgão acusador, em verbis:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A Lei local nº 770/99 em que regulamentou o art. 90 da Lei Orgânica do Município instituindo a Advocacia Geral do Município como representante deste judicial e extrajudicial, nas suas atividades de consultoria e assessoramentos jurídicas da administração, ela é taxativa em afirmar que os Membros da Advocacia Geral de Presidente Médici/RO têm deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Município e ainda sujeitando-se as proibições e impedimentos estabelecidos no mesmo diploma legal, ou seja, o art. 17 da supracitada lei municipal afirma que além das proibições no exercício do cargo de Advogado Geral do Município é proibido exercer advocacia fora de suas atribuições, inclusive, o município é citado nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou recorrente ou recorrido na pessoa do advogado geral do município.

No nosso entendimento a presente proposição em análise, ou seja, o projeto de lei nº 032/2021 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, infringe a lei federal nº 8.906/94 no seu art. 29 e 30, por não poder os operadores do direito do município de presidente Médici exercer a advocacia administrativa ou judicial.

No mesmo sentido é a Lei Municipal que torna-se totalmente incompatível para o exercício de

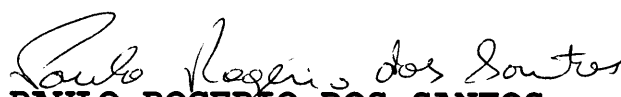


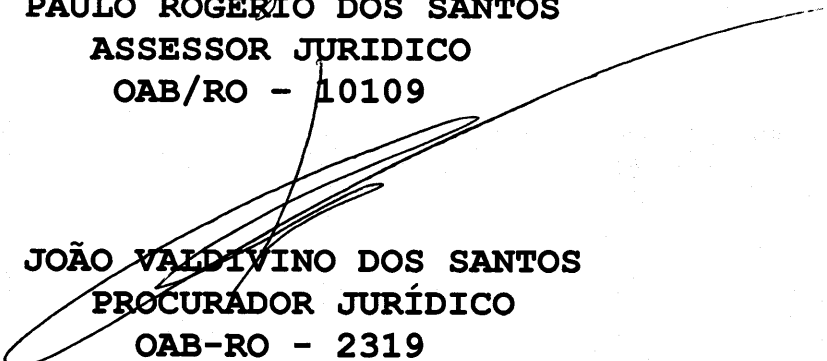
advocacia os advogados do município, principalmente contra a administração que o remunera.

É o que entendemos, pela ilegalidade e irregularidade do exercício da advocacia pelo advogado do município em favor de seus servidores que praticam atos ilegais, principalmente quando a um conflito de interesse, vez que cabe ao Advogado Geral do Município a defesa dos interesses legítimos da municipalidade, inclusive os de natureza financeiro-orçamentárias, bem como, ao princípio da legalidade que rege a administração pública, conforme determina a lei federal e a legislação local, ate hoje não tendo sido declarada inconstitucional ou expressamente revogada por outra lei.

É nossa opinião técnica jurídica, s.m.j. que não pode sofrer censura tanto pelo Controle Interno como pelo Controle Externo, ou seja, TCE ou, ainda, pelo Controle Judicial, respeitando a inviolabilidade das opiniões de outros Juristas.

Presidente Médici, 16 de Abril de 2021.


PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ASSESSOR JURIDICO
OAB/RO - 10109


JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-RO - 2319